

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 89-10.2015.621.0000

**Nº do protocolo:** 43712016

**Cidade/UF:** Porto Alegre/RS

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 8910

**Data da decisão/julgamento:** 1/2/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

## **Decisão:**

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/15. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. O REGRAMENTO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPÕE QUE AS NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE OUTROS EXERCÍCIOS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS. INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, PROVENDO-O, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRE DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo MPE de inadmissão de Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que, ao julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), referentes ao exercício financeiro de 2014, reafirmou a exclusão dos dirigentes da agremiação do polo passivo do feito. O aresto regional foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte. Vigência da novel Resolução-TSE 23.432/14, instituindo mudanças de procedimentos, como a formação de litisconsórcio necessário entre partido e dirigentes.

Previsão inserida no novo texto legal, limitando a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das Prestações de Contas de exercícios anteriores a 2015, a fim de evitar eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. A responsabilização dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

Cabe aos responsáveis pela Administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. São passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Prevalência do princípio do tempus regit actum. Aplicação, in casu, das disposições da Resolução-TSE 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Provimento negado (fls. 53).

2. O MPE, em suas razões recursais, pugna pelo provimento do Recurso Especial, interposto com base no art. 276, inciso I, alínea "a" do CE, alegando afronta aos arts. 31, caput, e 38 e 67, caput e §§ 1o. e 2o. da Res.-TSE 23.432/14.

3. Defende que o procedimento a ser adotado, no caso, para a análise da Prestação de Contas do partido, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da Res.-TSE 23.432/14, que prevê a inclusão dos dirigentes partidários no feito.

4. Argumenta que a devida intimação constitui direito dos responsáveis, vinculado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de configuração de nulidade processual. No ponto, apresenta a seguinte argumentação: (...) diante do dever desses todos adimplirem a Prestação de Contas (dever estampado no art. 31 da Resolução em tela) e, ainda, de responder por irregularidades constatadas na Prestação de Contas apresentada (dever explicitado pelo art. 38 da Resolução), não restam dúvidas de que se está diante de hipótese de litisconsorte passivo necessário (fls. 144v.).

5. O Presidente da Corte a quo negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 147-148v.) e assentou que a decisão

recorrida estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, razão pela qual seriam aplicáveis à espécie as Súmulas 286 do STF e 83 do STJ.

6. Sobreveio a interposição do presente Agravo (fls. 153-158v.), no qual o agravante, impugnando os fundamentos da decisão agravada, reitera as alegações de afronta a lei constantes do Recurso Especial.

7. Apesar da regular intimação, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 163).

8. A PGE manifestou-se, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO (fls. 166-168), pelo provimento do Agravo para que fosse viabilizado o conhecimento e o provimento do recurso.

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, o interesse e a legitimidade.

11. De plano, observa-se que, em razão de terem sido infirmados pelo agravante os fundamentos da decisão agravada, deve ser provido o Agravo e examinado o Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 4o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

Art. 36. (...).

(...).

§ 4o. O Tribunal Superior, dando provimento ao Agravo de Instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será Relator o mesmo do Agravo provido.

12. No caso dos autos, em que se discute a Prestação de Contas do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), o TRE do Rio Grande do Sul decidiu pela aplicação das disposições da Res.-TSE 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas, à consideração de que deveria haver a prevalência do princípio tempus regit actum.

13. O MPE pugna, em suas razões recursais, pela aplicação da nova Resolução do TSE, a qual determina que, em análise de Prestação de Contas de partido político, referente a exercício financeiro, deve haver o chamamento dos responsáveis pela agremiação para ingressar na lide, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14. De fato, a Res.-TSE 23.464/15 (que revogou a Res.-TSE 23.432/14), atualmente regula as finanças e a contabilidade dos partidos políticos e prevê, em seu art. 31, que o processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. Veja-se:

Art. 31. A Prestação de Contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos Tribunais, distribuída, por sorteio, a um Relator.

15. De início, destaca-se que não há notícia de que este Tribunal tenha proferido decisão colegiada sobre o tema. Todavia, a controvérsia que se está a tratar foi bem equacionada pelo eminente Ministro LUIZ FUX, em decisão monocrática recentemente proferida no

AI 115-08/RS, tendo concluído o eminente Ministro pelo provimento do Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à origem para incluir na lide os responsáveis pelo órgão partidário.

16. Merece destaque o seguinte excerto do referido julgado, por tratar de questão idêntica à dos autos:

Antes de adentrar no cerne da questão, afigurar-se-ia, também, pressuposto essencial ao enfrentamento da discussão a correta delimitação da conformação legislativa que se promoveu, por meio da Minirreforma Eleitoral de 2015, alterações substanciais no que concerne à possibilidade de apurar responsabilidade e aplicar sanção aos responsáveis pelo órgão partidário em processo de Prestação de Contas de partido político.

Ressalve-se que o exame desse pormenor se revela necessário, uma vez que o recorrente suscita violação a dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, os quais, na redação vigente, afastaram do ordenamento jurídico a responsabilização dos dirigentes do partido e de comitês, inclusive do Tesoureiro, pela Prestação de Contas de partido político.

Diante dessa singularidade, ressalto que a Lei 13.165/15, ao dar nova redação aos arts. 34, II, e 37, § 2o. da Lei 9.096/95, nada dispôs a respeito da incidência quanto aos processos ainda em trâmite.

Feitas estas considerações, passo à análise das alterações promovidas pela Lei 13.165/15, quanto às sanções a serem impostas aos responsáveis das greis partidárias que tiverem julgadas não prestadas ou desaprovadas as respectivas Prestações de Contas.

Para melhor exame, reproduzo, em quadro comparativo, os arts. 34 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada antes e depois do advento da Lei 13.165/15:

Redação do art. 34 e 37 da Lei 9.096 (antes da Lei 13.165/15):

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a Prestação de Contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação

financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - Obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - Caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Art. 37. A falta de Prestação de Contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§ 2o. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Redação do art. 34 e 37 da Lei 9.096 (após a Lei 13.165/15):

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a Prestação de Contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - Obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - (revogado);

III - Relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2o. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Sucedo que, à semelhança do que decidi na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 65-48/RN, o bloco normativo contemporâneo ao exercício da Prestação de Contas deve ser in totum aplicado.

O meu posicionamento encontra espeque na ratio essendi da equação legislativa ínsita ao regime jurídico dos processos de Prestação de Contas: a possibilidade de responsabilizar os dirigentes partidários pelas irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados às agremiações.

Assim, diante desse novo cenário, de significativa alteração no regime jurídico dos partidos políticos, no que respeita à exclusão da previsão de responsabilização dos responsáveis partidários, essa nova disciplina legal, introduzida pela Lei 13.165/15, não pode ser fragmentada para franquear apenas as benesses dela advindas.

No caso sub examine, a aplicação imediata da nova lei, com exclusão da responsabilidade dos dirigentes partidários, significa aquiescer com aquilo que denominei de normas alfaiates, porquanto encomendadas sob medida para beneficiar os partícipes do processo político.

Além disso, ocorre que, no tocante ao tema em debate, rememoro que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, quanto à retroatividade das normas materiais trazidas pela Lei 13.165/15, as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei 9.096/95, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE 23.464/15, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica (de minha Relatoria, julgados em 3.3.2016).

O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto (ED-ED-PC 977-37/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24.6.2016).

Nessa toada, tenho que o regramento para o processamento da Prestação de Contas impõe que as normas de natureza processual deverão ser aplicadas aos processos de prestação de outros exercícios que ainda não tenham sido julgados. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE

DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/15. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/15 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1o.

3. Recurso Especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito (REspe 112-53/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.9.2016).

17. Conforme as decisões acima citadas, a regra em discussão é dotada de cunho eminentemente processual, não atingindo o mérito da Prestação de Contas, e, de acordo com o art. 65, § 1o. da Res.-TSE 23.464/15, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros, ainda não julgados. Confira-se:

Art. 65. As disposições previstas nesta Resolução não atingem o mérito dos processos de Prestação de Contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1o. As disposições processuais previstas nesta Resolução devem ser aplicadas aos processos de Prestação de Contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

18. Destarte, levando-se em consideração tais decisões, proferidas monocraticamente por eminentes Ministros integrantes desta Corte, e o disposto nos artigos da Resolução supracitada, endossa-se o entendimento de que o regramento para o processamento da Prestação de Contas impõe que as normas de natureza processual devem ser aplicadas aos processos de Prestação de Contas de outros exercícios que ainda não tenham sido julgados, devendo, portanto, ser incluídos os dirigentes partidários no feito.

19. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, nos termos do § 7o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o retorno dos autos para que constem da lide os responsáveis pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL.

20. Publique-se. Intimações necessárias. Reautue-se.

Brasília (DF), 1o. de fevereiro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/02/2017 - Página 30-33